



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

MENSAGEM Nº 640

Sonora/MS, 26 de setembro de 2024.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Câmara Municipal de Sonora,

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo nº:	157
Em:	27/09/24
Assinatura:	<i>[Assinatura]</i>

Encaminhamento

Venho por meio desta mensagem encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 517, de 26 de setembro de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E DE SAÚDE DE SONORA – FUNESS, com o objetivo de atender à decisão judicial exarada no processo nº 0800465-58.2024.8.12.0055, atualmente em trâmite na Vara Única da Comarca de Sonora - MS.

Este projeto visa assegurar o fornecimento do medicamento Doptamicina 500mg, conforme determinado judicialmente, para garantir o tratamento da paciente Luciene da Silva. A medida judicial impõe ao Município o dever de custear o tratamento por um período de 06 meses, com possibilidade de prorrogação mediante novas decisões judiciais.

O valor de R\$ 51.300,00 será destinado ao cumprimento integral dessa decisão, e o convênio com a FUNESS permitirá a formalização e gestão eficiente desses recursos, além de garantir a prestação de contas mensalmente, conforme detalhado no projeto de lei.

Solicito, portanto, a colaboração desta Casa Legislativa para a aprovação célere deste projeto, em razão da urgência e da importância do tratamento para a saúde da paciente, bem como do cumprimento das obrigações legais impostas ao município.

Conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta importante medida, em regime de urgência.

Enelto Ramos da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 24.651.234/0001-67

PROJETO DE LEI Nº 517

DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E DE SAÚDE DE SONORA – FUNESS, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio no valor de R\$ 51.300,00 (cinquenta e um mil e trezentos reais), à entidade FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E DE SAÚDE DE SONORA – FUNESS, inscrita no CNPJ nº 02.251.214/0001-66, com endereço na Rua 03 de Junho, 78, Centro, Município de Sonora, neste Estado.

§1º – o valor previsto neste artigo será para o pagamento da decisão judicial – Processo nº 0800465-58.2024.8.12.0055 – Procedimento Cível, atualmente em trâmite na Vara Única da Comarca de Sonora – MS, para custeio e fornecimento de tratamento medicamentoso no prazo de 06 meses.

§2º - Em caso de necessidade de prorrogação da medida, em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo citado no parágrafo anterior, fica autorizado ao Município o aditamento e incremento de valores ao presente objeto do convênio.

Art. 2º - A entidade donatária deverá prestar conta à municipalidade ao final, demais critérios serão estabelecidas quando da formalização do instrumento do convênio, ficando, ainda, reservado o gerenciamento da saúde municipal ao departamento e/ou gerência específica da Prefeitura Municipal de Sonora.

Art. 3º - Os recursos encontram-se devidamente previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

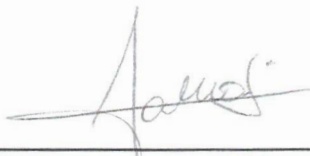
Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal

Ante o exposto contamos com a colaboração deste setor responsável para as devidas providencias cabíveis.

Colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,



FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
Gerente Municipal de Saúde
Sonora- MS

CIRURGICA MS

ORÇAMENTO À FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E DE SAÚDE DE SONORA

PROPONENTE: CIRURGICA MS LTDA

CNPJ: 10.656.587/0001-45

ENDEREÇO: RUA ITATIAIA, 126, STO ANTONIO, CAMPO GRANDE-MS

FONE: (67) 3029 2989

EMAIL: cirurgicams@hotmail.com

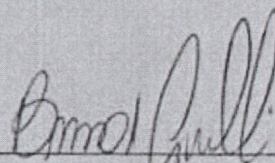
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	MARCA	V.UNIT	V.TOTAL
1	DAPTOMICINA 500MG INJETAVEL	UNIDADE	180	EUROFARMA	285,00	51.300,00
TOTAL						51.300,00

PRAZO DE ENTREGA 3 DIAS

VALIDADE DA PROPOSTA 60 DIAS

DADOS BANCARIOS BB AG: 4211-0 CC: 30697-5 CIRURGICA MS LTDA

CAMPO GRANDE 20 DE SETEMBRO DE 2024


ASS E CARIMBO

10.656.587/0001-45

CIRÚRGICA MS LTDA

Rua: Itatiaia, 126

Bairro: Santo Antônio Cep: 79.100-390

Campo Grande - MS



06.065.614/0001-38 SUPERMEDICA DISTRIB HOSPITALAR LTDA
(62) 3928 - 8989
RUA C 159 N 686 QD 297 LT 08-09-18-19-20
JARDIM AMERICA
74255-140 GO GOIANIA

Orçamento.....: **0747026**22/07/2024

Cliente.....: 2241 FUNDACAO EDUCACIONAL DE SAUDECNPJ: 02.251.214/0001-66

Endereço.....: R3 DE JUNHO Nº 78Cód. Cliente: **2241**

Bairro.....: CENTROTelefone: (67)3254-2606

Transportadora: KM TRANSP RODOVIARIOS DECNPJ: 03.011.765/0003-87

Vendedor.....: 00407 96Valor Frete: 0,00

Portador.....: 0004 BANCO DO BRASIL C 017Faturar em: 22/07/2024

Condição.....: 00001 A VISTAEstado.....: MS

Cidade.....: SONORA

Obs. Pedio.....:

Ob. Nota.....:

Codigo	Produto	Marca	Preço UNITÁRIO	Un	Qtd.	Preço	Total Item
1	0011335 @#DAPTOMICINA 500MG INJ. C/5 F/A (TRISK)	EUROFARMA	293,2460	CX	20	1466,2300	29324,6000
							Total Item: 29.324,60

Emitido em: 20/09/2024 11:23:00

FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

AV GUAIAPO, 912 - JARDIM CAMPOS ELISIOS

MARINGA PR

Telefone: 4438011228

e-mail: nfe@fiamed.com.br

CNPJ: 40.724.582/0001-73 IE: 9087918863



Vendedor: IDALGO ANTONIOLLI

ORCAMENTO Nº: 8.283 EMISSÃO: 23/08/2024 TOTAL: 56.133,00

Cliente: 464 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA

Endereço: AV MARCELO MIRANDA SOARES

Bairro: CENTRO

CNPJ/CPF: 10.381.732/0001-22

Nº:755

Cidade: SONORA

Inscrição/RG:

Complemento:

UF: MS CEP: 79415000

Telefone: 67 3254-1127

Código	Produto	Lote	Fabricação	Validade	Marca	Un	Quant.	R\$ Unit	R\$ Total
0	DAPTOMICINA TRISK 500MG PÓ LIOFILIZADO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL EMBALAGEM COM 5 FRASCOS-AMPOLA				BLAU	AMP	180	311,8500	56.133,0000

Substituição Tributária: 0,00

Frete:

Subtotal:

Desconto:

Total Pedido: 56.133,000

Condição de Pagamento: 30 DIAS

V-1:22/09/2024 R\$: 56.133,00

Obs:VALIDADE DA PROPOSTA : ENQUANTO DURAR O ESTQUEUE === PRAZO DE ENTREGA : ATE 10 DIAS APOS EMPENHO ==== FRETE INCLUSO

DATA: ____/____/____

NAYARA CARDOSO

THOME:046779299

20

ASSINATURA:

Assinado de forma digital por NAYARA CARDOSO
THOME:04677929920
Dados: 2024.08.23 11:54:39 -03'00'

40.724.582/0001-73

FIA COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Av. Guaiapó, 912
Jd. Campos Elísios - CEP: 87.043-393
Maringá-PR



INOVA CARE

Enfermagem Especializada.Medicina.Saúde

ORÇAMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOME CARE

DATA: 20/08/2024

PRESTADOR

NOME/RAZÃO SOCIAL: INOVA HOME CARE

ENDEREÇO: RUA URUTAU, N 262

BAIRRO: CENTRO

MUNICIPIO/ESTADO: SONORA/MS

CNPJ: 51329800000191

TELEFONE: (67) 99805-8643

E-MAIL: INOVACAREMS@GMAIL.COM

CLIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

END: AV. EDSON APARECIDO FERNANDES DE CAMPOS, N 750

BAIRRO: CENTRO

TEL: 67 - 3254-1522

CIDADE/ESTADO:SONORA/MS

CNPJ: 24651234000-167

BENEFICIÁRIO

NOME PACIENTE: LUCIENE DA SILVA

MÉDICO SOLICITANTE: DR CLAUDEMIRO FONSECA

ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA CRM-MS 11150 - RQE 6630

PRODUTO	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
DAPTOMICINA 500MG PÓ INJETÁVEL	R\$ 395,25	180 UNIDADES	R\$ 71.145,00
VALOR TOTAL			R\$ 71.145,00

Prazo de entrega: 07 dias

Orçamento para fornecimento da medicação de alto custo paciente LUCIENE DA SILVA, para tratamento de 6 (seis) meses, 180 doses.

51.329.800/0001-91

INOVA HOME CARE LTDA

RUA DO URUTAL, 262

CENTRO - CEP: 79.415-000

SONORA/MS

Atenciosamente,

Equipe inova care.



CNPJ: 26.396.672/0001-51

- IE:284182222

ENDEREÇO: RUA PONTALIA N° 171

CAMPO GRANDE - MS

FONE: (67) 99907-4013

EMAIL : BRASMEDHOSPITALARMS@HOTMAIL.COM

SEGUIE NOSSO ORÇAMENTO CONFORME SOLICITADO

ITEM	DESCRIÇÃO PRODUTOS	UNIDADE	QTDE	MARCA	V.UNIT	V. TOTAL
1	DAPTOMICINA 500MG AMPOLA INJETAVEL	AMPOLA	180	EUROFARMA	R\$ 316,00	R\$ 56.880,00
TOTAL:						R\$ 56.880,00

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESENTA) DIAS

PRAZO DE ENTREGA: 05 (CINCO) DIAS

FRETE:- CIF

CAMPO GRANDE - MS, 21 DE AGOSTO DE 2024

AO FUNDO MUNICIPAL DE SONORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

APARECIDO
GONCALVES DE
ARAUJO:42129583172

Assinado de forma digital por
APARECIDO GONCALVES DE
ARAUJO:42129583172
Dados: 2024.08.21 10:29:19
-03'00'



Comarca de Sonora

Vara Única

Central de Processamento Eletrônico

05520240034701

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Justiça Gratuita

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Autos: 0800465-58.2024.8.12.0055

Ação: Procedimento Comum Cível - Não padronizado

Autor: Luciene da Silva

Réu: Município de Sonora

Mandado: 055.2024/003470-1

Camila Neves Porciúncula, Juiz(a) de Direito da Vara Única da comarca de Sonora (MS), na forma da Lei etc.

Manda que o(a) Oficial(a) de Justiça efetue a **INTIMAÇÃO** do(a) Réu abaixo qualificado(a) para cumprimento do despacho judicial de f. 89:

Destarte, sendo patente a mora no cumprimento da decisão judicial, **ordeno a intimação pessoal** do município requerido, na pessoa do Procurador ou do Prefeito para que, no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, cumpra a tutela de urgência concedida às fls. 67/76, **sob pena de incorrem em crime de desobediência, bem como na aplicação de multa, que ora fixo em R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.**

Réu: MUNICÍPIO DE SONORA, CNPJ 24.651.234/0001-67, com endereço à Avenida Marcelo Miranda Soares de Melo, 750, Centro, CEP 79415-000, Sonora - MS

Prazo: 05 dias.

Eu, Eder Aparecido Bueno de Castro, Analista Judiciário digitei. Sonora (MS), 05 de setembro de 2024.

Senha do processo: Senha de acesso da pessoa selecionada

Marcelo Dutra Custódio Dias
Analista Judiciário
(assinado por certificação digital)





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Sonora
Vara Única

Processo nº 0800465-58.2024.8.12.0055
Classe: Procedimento Comum Cível - Não padronizado
Autor: Luciene da Silva
Réu: Município de Sonora

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar proposta por **Luciene da Silva**, em face do **Município de Sonora**, todos qualificados.

Em suma, objetiva a condenação do réu ao fornecimento do medicamento Zolpidem 10mg e Daptomicina 500mg+ SF 9%, eis que tem diagnóstico de Osteomielite e Algia Crônica.

Alegou que os medicamentos possuem elevado custo, de modo que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento, bem como o medicamento Daptomicina apenas é vendido para hospitais, uma vez que sua utilização é feita de forma endovenosa em ambiente hospitalar, entretanto, não sendo oferecido pelo hospital municipal.

Relatou que já foi submetida a outros medicamentos, mas na atual conjuntura do grau de infecção, somente o referido medicamento, por período prolongado, será capaz de controlar a infecção e amenizar a dor, sendo que a autora ainda precisará ser submetida a procedimento cirúrgico, mas que somente será realizado após o controle da infecção instalada e persistente em seu organismo.

Requeru a concessão da tutela de urgência para que o município de Sonora – MS lhe forneça os medicamentos Zolpidem 10mg e Daptomicina 500mg+ SF 9%, alegando que corre o risco de perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e grave comprometimento de seu bem estar.

Juntou documentos (fls. 11/41, 45/48 e 66).

Em parecer, o Núcleo de Apoio Técnico manifestou-se desfavorável ao pedido (fls. 50/55).





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Sonora
Vara Única

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante preleciona o artigo 196 da Constituição Federal:
"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Para que seja possível a concessão da cautela nos moldes pretendidos é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, imprescindível que existam nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito, diga-se, são aqueles que de pronto demonstram as alegações da parte autora, de forma firme e cristalina, sem a necessidade de dilações. É o sacrifício do improvável em benefício do provável.

Quanto a probabilidade do direito, a parte logrou êxito em comprovar o diagnóstico de Osteomelite e Algia Crônica, através dos laudos médicos carreados aos autos.

Também há nos autos a prescrição médica acerca da necessidade do tratamento indicado, não se podendo desprezar, ainda que a responsabilidade do(s) réu(s) pelo respectivo fornecimento a quem dele necessita, mas não dispõe de recursos financeiros para aquisição é evidente e garantido pela Constituição Federal (art. 5º, "caput" e 196 e seguintes).

Feitas essas necessárias considerações iniciais, observo que a parte autora postulou, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, cujo deferimento pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e, junto a isso, do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Sonora
Vara Única

perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*peciculum in mora*), nos termos do art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

No que toca à probabilidade do direito, incumbe ao magistrado avaliar se existem elementos que evidenciem a plausibilidade de ter acontecido aquilo que foi narrado na inicial e quais as chances de êxito do demandante. Exige-se, portanto, a verossimilhança fática e a plausibilidade jurídica.

De outro norte, o perigo da demora pressupõe o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, isto é, aquele risco de dano concreto (certo, e não hipotético ou eventual, decorrente do mero temor subjetivo da parte), atual (que está na iminência de ocorrer) e grave (que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito objeto da demanda judicial). O deferimento da tutela provisória de urgência somente encontra justificativa se a demora do processo puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade, levando-se em consideração sua idade, aliado à suas condições de saúde.

Além disso, a concessão desta espécie de tutela provisória exige o preenchimento de pressuposto específico, qual seja, a reversibilidade dos efeitos da decisão, consoante artigo 300, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Ambos os medicamentos solicitados pela autora encontram-se registrados na ANVISA (fl. 53, item IV), mas não encontram-se padronizados no RENAME.

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.657.156/RJ (afetado à sistemática dos recursos repetitivos), que submeteu a julgamento a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), definiu requisitos para fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde - SUS.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Sonora
Vara Única

À vista disso, a tese fixada pelo Tribunal da Cidadania estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Sonora
Vara Única

Pois bem.

A parte autora comprovou que possui as patologias alegadas e necessita dos medicamentos solicitados (fls. 29/32):

PACIENTE LUCIENE DA SILVA, 34 ANOS, REALIZOU ARTRODESE DE COLUNA TORÁCICA (T10-11) EM 2018 QUE EVOLUIU COM INFECÇÃO DE SÍTIO CIRÚRGICO E, DESDE ENTÃO, 9 ABORDAGENS CIRÚRGICAS POR SOLTURA DE MATERIAL. DIANTE DO EXPOSTO, AVENTO DUAS PRINCIPAIS POSSIBILIDADES: INFECÇÃO PROFUNDA LOCAL OU ALERGIA AO MATERIAL DE SÍNTESE. DIANTE DO QUADRO CLÍNICO SUGIRO TRATAMENTO ENDOVENOSO COM TEICOPLANINA 6 MG / KG 1X/DIA E AMICACINA 1 GR/ DIA POR 180 DIAS. TAL ESQUEMA POSSUI NEFROTOXICIDADE ACENTUADA DEVENDO SER ACOMPANHADA COM PERIODICIDADE DE PELO MENOS A CADA 15 DIAS COM MÉDICO INFECTOLOGISTA PARA CONTROLE CLÍNICO LABORATORIAL. SUGIRO REAVALIAÇÃO ORTOPÉDICA EM RELAÇÃO AO MATERIAL DE SÍNTESE E TESTE DA PACIENTE PARA POSSÍVEL ALERGIA. OBS: TESTE É FEITO NO INSTITUTO DE ORTOPEDIA DA USP VIA SUS, CASO NECESSÁRIO, DESCREVER O MATERIAL UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DOS TESTES.

RECEITUÁRIO MÉDICO

Paciente: Luciene da Silva Sexo: ☐ M ☐ F
Endereço: _____ Idade: _____
PRESCRIÇÃO: uso IV

① Leptomicina 500 mg + SF 99% 250ml
faça 1x ao dia por 6 meses
* Correr em 1 hora

Dr. Claudemiro Fonseca
CRM-MS 11150 - RQE 6630
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Sonora
Vara Única

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE NOME: FARMÁCIA MUNICIPAL NILSON ANTÔNIO DA SILVA CRM-MS: TEL.: (67) 99678-3628 CNPJ: 24.651.234/0001-67 ENDEREÇO: AV EDSON APARECIDO FERNANDES DE CAMPOS, Nº 1618 BAIRRO: CENTRO CIDADE: SONORA CEP: 79.415-000 UF: MS	
1ª Via Farmácia 2ª Via Paciente Nº 163210	
D.N. 1 1 Sexo:	
Paciente: Endereço: Prescrição:	
Dr. Carlos Roberto de C. CRM-MS:	

Outrossim, em que pese o parecer do NAT seja desfavorável à concessão dos medicamentos (fls. 50/55), o laudo médico indica que não há tratamento oferecido pelo SUS para as doenças citadas com a mesma eficácia.

Nessa ordem de ideias, observo que a requerente preenche todos os critérios estabelecidos pela jurisprudência do STJ, de modo que os entes públicos são obrigados a fornecer os medicamentos pleiteados na inicial ainda que não incorporados em atos normativos do SUS, quais sejam Zolpidem 10mg e Daptomicina 500mg+ SF 9%.

Fazendo-se presente a probabilidade do direito, tenho que o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Sonora
Vara Única

perigo da demora pode ensejar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a autora não receba rapidamente os medicamentos.

O tema referente à obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos não incorporados a atos normativos do SUS foi submetido, pelo Superior Tribunal de Justiça, à sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), sendo recentemente decidido, no REsp. 1.657.156/RJ, em 25.04.2018, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. (...). 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Dessa forma, são requisitos para a concessão de medicamentos que não estão incluídos nas listas daqueles fornecidos pelo SUS: a) *prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, associada à prova da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS*; b) *incapacidade financeira para arcar com o medicamento prescrito*; c) *existência de registro na ANVISA*.

Desta forma, presentes todos os requisitos descritos no REsp 1.657.156, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ademais, embora *in casu* o parecer elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) tenha sido desfavorável ao fornecimento dos medicamentos supramencionados, além de relatar a não padronização dos mesmos no RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), a existência de receituário prescrito por médico conhecedor das peculiaridades



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Sonora
Vara Única

da saúde do paciente deve se sobrepor ao referido documento de natureza consultiva.

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do TJMS:

"APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE DE FORÇA VINCULANTE - IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Com o advento do precedente de observância obrigatória do STJ, RESP 1657156/RJ: " A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Paciente diagnosticada com lúpus eritematoso sistêmico (CID10:M32 e M32.1), doença autoimune, que realizou outros tratamentos fornecidos pelo SUS, apresentou laudo médico bastante circunstanciado caracterizando a imprescindibilidade da utilização do medicamento requerido. Honorários advocatícios fixados pelo critério da equidade considerando o bem jurídico tutelado, a saúde e à vida, bem como o sistema de saúde pública no país. Impossibilidade de condenação do Estado de Mato Grosso do Sul no pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul, aplicação da súmula n. 421/STJ." (TJMS, Apelação Cível - Nº 0820257-73.2018.8.12.0001 - Campo Grande Rel. Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j. 16 de julho de 2019). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PACIENTE PORTADORA DE TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE COCAÍNA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DIREITO A SAÚDE INEXISTÊNCIA DE OFENSA À RESERVA DO POSSÍVEL SENTENÇA MODIFICADA RECURSO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ - Tema 106 - pela sistemática dos recursos repetitivos firmou tese no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". É obrigação do Estado assegurar a todos o direito à saúde, materializado pelas medidas e políticas tendentes a satisfazer, igualmente, esse direito, que tem previsão na própria Constituição Federal (art. 196); A reserva do possível não deve se sobrepor sobre o direito à saúde, consagrado constitucionalmente; Recurso Provido. (TJMS, Apelação Cível - Nº 0800321-70.2017.8.12.0042 - Rio Verde de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Sonora
Vara Única

Mato Grosso. Rel. Exmo. Sr. Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j. 16/07/2019).

Por conseguinte, o requisito da urgência também está demonstrado, eis que a ausência do medicamento indicado na petição inicial poderá causar agravamento do quadro clínico da parte autora, com risco de perda da qualidade de vida, não se podendo aguardar o desfecho o presente processo para que lhe seja conferida a prestação jurisdicional.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida, que eventualmente reconhecida como improcedente no mérito, poderá ser convertida em perdas e danos.

E ainda, importante ressaltar, que neste momento processual as provas colacionadas e as alegações postas são analisadas em exame sumário e forte no princípio da asserção.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **concedo a tutela provisória de urgência** para o fim de determinar que o réu **Município de Sonora** forneça os medicamentos Zolpidem 10mg, 2 comprimidos ao dia, enquanto durar o tratamento, e Daptomicina 500mg+ SF 9%, 250ml, 1 vez ao dia, pelo período de 06 (seis) meses, conforme a prescrição médica, **no prazo de 20 (vinte) dias**, contados das respectivas ciências desta decisão.

Caso seja descumprida a presente decisão, o **sequestro (bloqueio)** das verbas públicas necessárias será ordenado, eis que o considero como medida mais eficaz à tutela do direito pleiteado e menos onerosa aos requeridos se comparada com à multa cominatória.

A possibilidade de o magistrado valer-se desse meio executivo, aliás, já está consolidada na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (vide: REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6/11/2013, julgado na forma do art. 543-C do CPC).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Sonora
Vara Única

Nessa hipótese, a parte autora deverá informar o descumprimento da decisão nos autos e apresentar orçamento para a aquisição dos medicamentos, a fim de que seja realizado o bloqueio de valores das contas dos requeridos, com posterior prestação de contas pela parte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inobstante os preceitos trazidos pelo novo Código de Processo Civil envolvendo os métodos de solução consensual de conflitos, tenho que inaplicáveis e ineficientes aos casos envolvendo os entes públicos em apreço, na medida em que a legislação infraconstitucional admite transação apenas em casos excepcionabilíssimos.

Outrossim, não se vislumbra prejuízo à parte, uma vez que a conciliação pode ser aplicada em qualquer fase no curso do processo judicial, consoante art. 3º, do CPC/2015.

Citem-se os requeridos para, querendo, responderem a ação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos artigos 183 e 335, ambos do CPC/2015, advertindo-o dos efeitos da revelia.

Após, **intime-se** a parte autora para oferecimento da réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 351, do CPC/2015 caso queira.

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, justificando-as.

Às providências e intimações necessárias.

Sonora, data da assinatura digital.

Camila Neves Porciúncula
Juíza de direito
(assinado por certificação digital)